



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002545/2009-17
Recurso nº 862239 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.549 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AG COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/02/2008

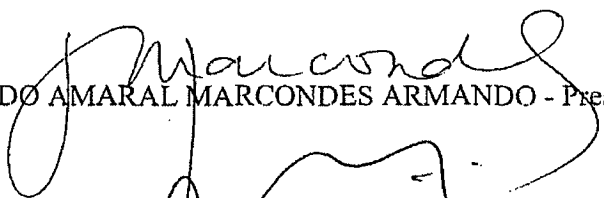
DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. CABIMENTO.

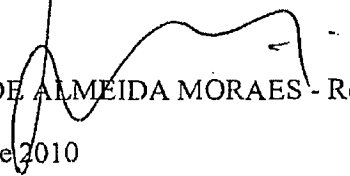
Consideram-se dano ao Erário: a apresentação de documento, necessário ao desembaraço, falsificado ou adulterado, punível com a pena de perdimento, quando não localizadas as mercadorias ou estas tenham sido consumidas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 11 de outubro de 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luís Eduardo Garrosino Barbieri, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 670.487,83 referente a multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo art 59 da Lei nº 10 637/2002.

Depreende-se dos autos, que a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória – ES, em decorrência de ação fiscal ensejada em virtude do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0727600-2008-00617-3, constatou a prática de infrações que determinam a aplicação da pena de perdimento das mercadorias relativas aos conhecimentos AWB nº 41710388221 e 41710388162, faturas comerciais nº 0019/08 e 00035/08. Em razão da não localização de tais mercadorias foi efetuada a conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Relatam as autoridades fiscais que as mercadorias em comento deveriam ter chegado ao País através do Aeroporto de Vitória – ES, mas por motivos alheios, a aeronave que transportava tais mercadorias foi desembarcada no Aeroporto de Viracopos, Cidade de Campinas – SP, em 28/01/2008.

Com vistas a reencaminhar as mercadorias para o destino original, foram registradas as Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA's) nº 08/0046843-0 (fl. 65) e 08/0046838-4 (fl. 66), AWB's nº 41710388221 (fl. 59) e 41710388162 (fl. 63) respectivamente, sendo apresentadas as faturas comerciais nº 0019/08 (fls. 55 a 58) e 00035/08 (fls. 61 e 62) à fiscalização do Aeroporto de Campinas (SP), cujos valores em dólares são US\$ 131.749,00 e US\$ 206.977,06 respectivamente. Tais mercadorias foram objeto de conferência física, como relatado à folhas 12, último parágrafo, campo relativo à descrição dos fatos e enquadramento legal.

Concluídos os trânsitos na unidade de destino em 15/02/2008, em 19/02/2008 a interessada solicitou novos trânsitos aduaneiro para as mesmas mercadorias, tendo como local de origem o Aeroporto de Vitória – ES, e local de destino o Porto Seco - Cotia Armazéns Gerais S/A, – Cariacica - ES, , registrando para tanto as DTA's nº 08/0082262-5 (fl. 67) e 08/0082258-7 (fl. 68), AWB's nº 41710388221 e 41710388162 respectivamente, sendo apresentadas para estas declarações, as faturas comerciais nº 0019/08 (fl. 60) e 00035/08 (fl. 64), cujos valores em dólares são US\$ 15.208,10 e US\$ 6.594,31 respectivamente.

Relatam ainda as autoridades fiscais, que em 29/08/2008 foi lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória – ES o Termo de Constatação nº 0727600 2008 00617 3

(fls. 69 a 84), onde restou apurado que parte das mercadorias importadas (papéis) tinham identificação de terem sido fabricados no Estado de São Paulo, havendo ainda outras expressões em Língua Portuguesa.

Informam as autoridades fiscais que outras ações de fiscalização estão sendo desenvolvidas, traz aos autos notícias de que a interessada ingressou com Ação Judicial com vistas a devolver para o exterior outras mercadorias que chegaram ao País juntamente com as mercadorias objeto da presente autuação, mas que ficaram retidas no Aeroporto de Viracopos, Cidade de Campinas – SP, que a empresa foi utilizada para importações de terceiro que foi considerado inexistente de fato; que por ocasião da fiscalização da declaração de importação (DI) nº 08/0921825-3 (de outras mercadorias) ficou constatado que a interessada não agiu em acordo com as normas administrativas que regem as importações, havendo indícios de falsa declaração de conteúdo no AWB que instruiu citada DI.

As autoridades fiscais trazem cópia do Termo de Declaração nº 0727600 2008 00617 3 (fls. 264 a 272), lavrado em 29/08/2008, do Sr. AUGUSTO CÉSAR GOBBI FRAGA (CPF nº 526.276.757-53), sócio e administrador da interessada, do qual destacam o fato de que o mesmo desconhecia a existência dos dois AWB (mercadorias em comento) que teriam vindo para Vitória, que desconhecia o fato de terem sido efetuados trânsitos aduaneiros relativos às faturas comerciais nº 0019/08 e 00035/08, que também alegou desconhecer. Reconhece, o Sr. AUGUSTO CÉSAR GOBBI FRAGA a existência somente das mercadorias que ficaram retidas na Cidade de Campinas – SP, as quais apresentou petição junto à Justiça Federal

Também foi lavrado Termo de Declaração nº 0727600 2008 00617 3-006 (fls. 347 a 351), em 27/02/2009, do Sr. VÍTOR DÓRIA FÉLIX (CPF nº 290.378.198-26), despachante aduaneiro habilitado pela interessada, do qual destacam o fato de que este declarou que trabalha para a interessada, mas que foi o despachante aduaneiro, Sr. FERNANDO DO CARMO BORDONI quem promoveu a maioria dos despachos (DTA e DI), pois um tem a senha do outro, mas que era comunicado do eventual despacho feito por Fernando, que sua intervenção era somente assinar as DI's e levar os documentos se necessário na Alfândega, informou ainda que tinha conhecimento, via Fernando, de que as mercadorias importadas eram do tipo "informática"

Em 19/12/2008 foi lavrado o Termo de Declaração nº 0727600 2008 00617 3-005 (fls. 338 a 346), do Sr. FERNANDO DO CARMO BORDONI, despachante aduaneiro, do qual destacam o fato de que este declarou que trabalha para a interessada, que possuía os documentos (fatura e conhecimento) e registrou os trânsitos aduaneiros com a senha do despachante aduaneiro Sr. VÍTOR DÓRIA FÉLIX, informou ainda que retirou os documentos na TRISTAR, empresa que representa a Companhia

aérea Lan Chile, mas que desconhece os documentos apresentados em Campinas - SP

Relatam ainda as autoridades fiscais que o Fornecedor "ASJ CARGO, INC", não é empresa comercial, mas sim uma agenciadora de cargas, o que denota a ocultação do real vendedor das mercadorias. Ressalta ainda que a assinatura do representante da empresa apresenta significativa divergência (fatura nº 0019/08 – fl. 60) em relação às faturas certificadas pelo Estado da Flórida (USA), faturas nº 0020-A/08 e 0021-A08 (fls. 494 a 497 e 499 a 502). Destacam ainda que, apesar deste fornecedor ter alterado o seu endereço em 24/10/2007 (fl. 48), as faturas datadas de 26/01/2008 apresentam o endereço antigo.

Assim, considerando os fatos apresentados, as autoridades fiscais entenderam ser aplicável ao caso a pena de perdimento das mercadorias por, basicamente, 3 motivos distintos: por ter sido apresentado documento necessário ao seu embarque ou desembarque falsificado ou adulterado, por ter ocorrido falsa declaração de conteúdo e, por ter ocorrido interposição fraudulenta, ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação.

Contudo, tal penalidade foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, dado que restou evidente ser absolutamente inviável a localização das mercadorias importadas.

Finalmente, informam as autoridades que foi promovida a Representação Fiscal para Fins Penais

Regularmente cientificada por via postal (AR à fl. 505) da autuação em questão, a interessada apresentou impugnação de folhas 506 a 523, anexando os documentos de folhas 524 a 544. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, a controvérsia que levou à aplicação da pena de perdimento foi a constatação da emissão de nova fatura comercial, devendo todos os demais fatos descritos no auto de infração serem desconsiderados, pois não têm pertinência com a operação de comércio exterior objeto deste auto de infração;

Que, o fato de a impugnante já ter operado com empresas que supostamente eram laranjas, não possui qualquer relevância para o caso que ora se examina. Lembra-se que só é possível realizar negócios com supostas empresas laranjas, se a União conceder a elas o CNPJ para atuar. Compete à União fiscalizar tais empresas e impedir a sua atividade, evitando que empresas sérias como a impugnante sejam envolvidas em negócios que mais adiante possam ser questionados;

Que, a autoridade fiscal agiu de forma parcial na lavratura da autuação. A impugnante possui relações comerciais com outros clientes, e não apenas com aqueles que supostamente seriam laranjas. A impugnante é empresa idônea;

Que, se houve alteração ou suposta falsificação de documentos, bem como substituição de mercadorias, tais condutas não podem

ser atribuídas à impugnante, mas tão somente às empresas responsáveis pelo transporte, exportação e armazenamento das mercadorias. A impugnante não emitiu os documentos de transporte ou as faturas objeto da autuação. A culpa é exclusivamente atribuída ao transportador, basta observar a legislação de regência e a jurisprudência pátria;

Que, não há qualquer elemento descrito que caracterize a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias, não há demonstração de que a impugnante é uma empresa fantasma, não há comprovação de que a impugnante não fechou contratos de câmbio, não há qualquer menção aos supostos adquirentes ocultados no auto de infração;

Que, pugna a impugnante pelo reconhecimento de sua irresponsabilidade no presente caso, uma vez que a mercadoria sumiu quando estava em poder de terceiros, transportador, exportador ou armazém alfandegado;

Requer o provimento de sua impugnação para excluir a impugnante do pólo passivo da autuação, que seja anulada a autuação nos termos em que fundamentada a defesa, ou alternativamente, ser aplicada única e exclusivamente a multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/07.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC julgou improcedente o pedido da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 18.169, de 27/11/2009, fls. 550/559:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/02/2008

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Consideram-se dano ao Erário: a apresentação de documento, necessário ao desembaraço, falsificado ou adulterado; a ocultação do real responsável pela operação de importação. Infrações puníveis com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas

Impugnação Improcedente.

O contribuinte é intimado da decisão às fls. 565/v, e, em face da decisão proferida, interpõe recurso voluntário de fls. 566/576..

Assim, é dado seguimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, a discussão travada nos autos debate a aplicação da multa igual ao valor aduaneiro em face de importação tida como irregular pela fiscalização, onde os bens importados não foram localizados.

Inicialmente, como bem comprovado nos autos, resta cristalina que as importações ora em exame foram realizadas com base em documentação falsa.

Nestes termos, a decisão recorrida bem resume o fato, fls. 555/556:

Como apresentado no relatório, a fiscalização traz aos autos cópia do Termo de Declaração nº 0727600 2008 00617 3 (fls. 264 a 272), lavrado em 29/08/2008, do Sr. AUGUSTO CÉSAR GOBBI FRAGA (CPF nº 526.276.757-53), sócio e administrador da interessada, estando nele plenamente demonstrado o desconhecimento deste em relação às operações em comento:

..

30) Que o exportador vem encaminhando cargas para a AG em "consignação", mas que a AG nunca mais fez contato com o exportador, logo, ele Augusto Gobbi, não sabe quem encaminha as cargas, que somente após a identificação do adquirente fica ele sabendo quem é;

...

33) Perguntado se ele conhecia a fatura comercial no. 019/08, com data (padrão americano) de 26/01/2008, no valor total de US\$ 131.749,00, freight de US\$ 8.482,60 (documento ora rubricado por ele), fatura essa que foi apresentada na Alfândega do Aeroporto de Viracopos (SP) para a conferência física e liberação da DTA no 08/0082262-5, referente ao AWB no. 417 1038 8221, informou que não conhecia. Disse que não tinha conhecimento de que houve o Trânsito Aduaneiro de Viracopos para o aeroporto de Vitória;

34) Declarou que também não tem conhecimento da fatura comercial de mesmo número e data, aliás com mesmo layout e todas as mesmas indicações exceto quanto às mercadorias, que de material de informática de grande valor agregado (mais de US\$ 120.000,00), "transformaram-se", essencialmente, num monte de "papel velho" no valor de US\$ 6.745,50 – o valor do frete, no valor de US\$ 8.462,6,0 entretanto, é idêntico;

35) Perguntado sobre as cargas referentes à DTA no. 08/0082258-7, constantes do AWB no. 417 1038 8162, que teve uma fatura comercial no. 035/08, com data de 23/01/08, no valor de US\$ 206.977,06, apresentada à Alfândega de Viracopos

para o trânsito aduaneiro, constado dela diversos equipamentos de informática e eletroeletrônicos, declarou que não conhecia;

36) Perguntado sobre a fatura comercial de mesmo número e "layout", apresentada na ALF/VITÓRIA no valor de US\$ 5.040,31, "transmutando-se" as mercadorias para o tradicional "papel" e alguns processadores e ventiladores de informática sem valor comercial, informou também não conhecer;

... (Grifos acrescidos)

Por sua vez, em 19/12/2008 foi lavrado o Termo de Declaração nº 0727600 2008 00617 3-005 (fls. 338 a 346), do Sr. FERNANDO DO CARMO BORDONI, despachante aduaneiro, que registrou os trânsitos aduaneiros com a senha do despachante aduaneiro Sr. VÍTOR DÓRIA FÉLIX.

3) Que trabalha para a AG COMEX há cerca de três anos (..)

...

21) Esclareceu que o Sr. Antônio era quem informava quem seriam os adquirentes que figurariam nas DIs e seus dados para o preenchimento da DI e da nota fiscal de saída. Sempre o Sr. Antônio informava diretamente para ele, Fernando, por telefone; nunca por e-mail ou fax;

22) De posse dessas informações repassava-as para o Sr. Augusto Gobbi, pois a AG estava vinculada à operação e obtinha os ganhos do FUNDAP, bastando somente emitir as notas fiscais de entrada e saída. Que o Sr. Augusto Gobbi cobrava também cerca de R\$ 200,00 pela prestação de serviço;

...

28) Perguntado se entendia como normal o fato dele, na condição de despachante aduaneiro, ser contratado por alguém que se disse representante do exportador, disse que sim, que considerava normal;

... (Grifos acrescidos)

Dos termos acima pode-se inferir que a interessada desconhecia completamente a existência das operações em comento, seu sócio administrador claramente atesta esta situação. Por outro lado, foram registradas 2 declarações de trânsito aduaneiro (DTA's) sob números 08/0082262-5 (fl. 67) e 08/0082258-7 (fl. 68), onde constam como "Beneficiário" o CNPJ nº 07.730.531/0001-89, AG COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, restando certo de que a empresa foi utilizada nas operações. Some-se à isto, o fato de o Sr. FERNANDO DO CARMO BORDONI "negociar" diretamente as operações com o "representante do exportador", terceiro desconhecido que é, ao mesmo tempo, responsável pela informação sobre o real adquirente de tais operações. Não obstante tais fatos, o registro formal no SISCOMEX se dá com a utilização dos dados cadastrais de outro despachante aduaneiro. Caracterizada está a

fraude, e notória é a ocultação do real responsável pela operação

Às fls. 557 também temos esta situação:

Em relação às operações em comento, os autos apresentam prova material da existência de faturas relativas às mesmas operações, mas que apresentam conteúdo divergente, caracterizando a falsidade ou adulteração de tais documentos, visto que claramente trazem valores (e muitas mercadorias) distintos dos inicialmente apresentados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da chegada ao País das mercadorias. Fato irremediavelmente comprovado nos autos.

Portanto, não obstante ter sido caracterizada a ocultação anteriormente explicitada, às mercadorias igualmente seriam apenadas com o perdimento em face da apresentação de documento necessário ao desembaraço (fatura) falsificado ou adulterado.

De se observar que a alegação de que a interessada não seria responsável pela emissão dos documentos em questão, não pode prosperar, visto que a interessada apresentou deliberadamente os documentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para instruir as DTA's em Vitória (fls. 67 e 68).

Esta situação, inclusive, não é negada pela recorrente em seu recurso.

Comprovada a fraude, correta a aplicação das normas previstas no Decreto-

Lei n.º 37/66:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo,

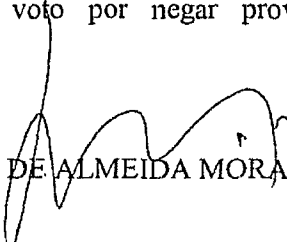
Neste sentido também dispõe o artigo 13 da IN SRF nº 228/02:

Art 13. A prestação de informação ou a apresentação de documentos que não traduzam a realidade das operações comerciais ou dos verdadeiros vínculos das pessoas com a empresa caracteriza simulação e falsidade ideológica ou material dos documentos de instrução das declarações aduaneiras, sujeitando os responsáveis às sanções penais cabíveis, nos termos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ou da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, além da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Em resumo, temos o fato (importação fraudulenta com documentos falsos) subsumida à hipótese prevista no art. 105 do DL nº 37/66, motivo pelo qual deve ser mantido o AL em sua integralidade.

Por fim, descabe a substituição da penalidade aplicada pela do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, já que o lançamento se deu também pela importação com documentos falsificados.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES